

10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política

Belo Horizonte, 30 de agosto a 2 de setembro de 2016

Área Temática: Política, Direito e Judiciário

**ORDEM, DIREITO E POLÍTICA:
DO QUE SE FALA QUANDO SE FALA EM “CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS
SOCIAIS”?**

Frederico de Almeida

Universidade Estadual de Campinas

Resumo

A expressão "criminalização dos movimentos sociais" é recorrente em discursos políticos de ativistas e de certos grupos de juristas, mas é pouco problematizada como objeto de pesquisa. O presente trabalho pretende definir referências teórico-metodológicas para uma investigação sobre a ocorrência e as causas de uma possível criminalização da política. Para tanto, buscará elementos no discurso político dos próprios agentes envolvidos com o tema, nos estudos sobre movimentos sociais e conflito político, nos estudos sobre policiamento e ordem pública, na sociologia da justiça e dos procedimentos criminais, e nos estudos de ciência política sobre Judiciário e política. Também serão mobilizados dados preliminares de pesquisa sobre o enfrentamento criminal dos protestos de junho de 2013, com o objetivo de construir um modelo de análise mais ampla sobre a produção da criminalização da contestação política. Pretende-se estabelecer um modelo construído sobre duas dimensões: uma, institucional, baseada no fluxo formal das ações e procedimentos que vão da repressão policial ao protesto à produção de sentenças judiciais, passando pela prisão, investigação e denúncia de acusados; e outra, simbólica, baseada na produção de narrativas, discursos e lutas simbólicas pelas definições legítimas de ordem, direito e política por agentes envolvidos.

Palavras-chave: criminalização; judiciário; protesto

1. Introdução

O presente trabalho¹ tem por objetivo compreender como ocorre a chamada “criminalização dos movimentos sociais”, com foco nas ações de protesto político. Embora de uso recorrente no senso comum do debate político sobre ativismo no Brasil, há poucos estudos e pouca clareza sobre o que de fato significa a criminalização dos movimentos sociais e dos protestos: a criação de novos tipos penais pela legislação (como se cogitou no debate sobre a Lei Antiterrorismo, ou como ocorria na vigência da Lei de Segurança Nacional e da criminalização da oposição política na ditadura militar) ou a aplicação de leis penais comuns já existentes (como os crimes de dano, desacato, desobediência) no enquadramento legal do ativismo? A repressão pela polícia ou a judicialização de conflitos associados a protestos? Apenas uma condenação final após o processo judicial, ou a simples prisão de ativistas no momento dos protestos? A observância de ritos formais do processo judicial em um contexto democrático afasta a hipótese de uma criminalização? É possível falar em uma criminalização que vá além da repressão dos protestos, afetando a própria existência dos movimentos sociais?

Para responder a essas questões e buscar maior precisão na definição e na caracterização do fenômeno na democracia brasileira contemporânea, a pesquisa parte da hipótese de que a criminalização é resultado de lutas simbólicas em torno da tradução jurídica dos protestos e das ações de ativistas, disputadas por militantes, policiais, advogados, juízes e promotores ao longo do fluxo da justiça criminal, que vai da ação das polícias militares nos protestos à produção de decisões judiciais, passando pelo inquérito policial e pelas manifestações judiciais e extrajudiciais de leigos e profissionais da justiça.

De acordo com essa hipótese, haverá criminalização sempre que as disputas simbólicas desses agentes resultarem em uma tradução dos atos de protestos como crimes, em qualquer fase do fluxo, numa associação entre *direito* e *ordem*; do contrário,

¹ Este texto é fruto do projeto de pesquisa “Conflito político e sistema de justiça: a judicialização criminal dos protestos urbanos em São Paulo (2013-2015)”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), a quem agradeço pela concessão do auxílio (processo nº 2015/00255-4); a coleta de dados contou ainda com recursos oferecidos pela Universidade Estadual de Campinas, por meio do Fundo de Apoio ao Ensino, à Pesquisa e à Extensão (FAEPEX) e do Serviço de Auxílio ao Estudante (SAE), aos quais também agradeço o apoio. Agradeço à contribuição dos pesquisadores Filipe Jordão Monteiro (bolsista de Treinamento Técnico da FAPESP) e Afonso Smirdele (bolsista de Iniciação Científica do FAEPEX), e da pesquisadora Tatiane Lopes (bolsista do SAE) na coleta e sistematização dos dados. Agradeço também ao Instituto Internacional de Sociologia Jurídica (Onãti, Espanha), no qual tive a oportunidade de realizar estágio de pesquisa de curta duração (viabilizado com recursos da FAPESP e do FAEPEX), voltado para o levantamento bibliográfico exposto nesse trabalho. Agradeço, por fim, aos advogados do Movimento Passe Livre (MPL) pelas informações relativas aos inquéritos e ações penais analisados.

não haverá criminalização, ou haverá resistência à criminalização sempre que as lutas simbólicas afirmarem a caracterização dos protestos em termos de direitos constitucionais relacionados às liberdades políticas, numa associação entre *direito* e *direitos*; por fim, admite-se a possibilidade de que a interação dos agentes em disputa sequer assumam tradução jurídica, quando a ação política de ativistas ou a força bruta da repressão afirmam-se e buscam legitimação em seus próprios termos, recusando a tradução em termos jurídicos e sua mediação judicial. Para a verificação da hipótese, a pesquisa é baseada em entrevistas com agentes, análise de processos judiciais e administrativos e de discursos políticos associados à repressão policial e à judicialização dos protestos².

Para uma análise mais precisa dos agentes, seus discursos e suas práticas de produção da e resistência à criminalização dos protestos, procuraremos situá-los em um esquema de relações objetivas e historicamente estruturadas que nos permitam compreender a produção da criminalização no contexto de processos políticos mais amplos, especialmente no que se refere às possibilidades de autonomização do direito e suas instituições em relação à política e à efetividade da democratização brasileira. A partir dessa análise, pretende-se construir um modelo de interpretação dos sentidos concretos do “estado de direito” e das relações entre direito e democracia no Brasil contemporâneo, produzidos por aqueles agentes em suas disputas pela interpretação legítima do direito em torno dos problema da manutenção da ordem política, das possibilidades de uma política democrática contestatória dessa ordem, e do papel do direito e das instituições jurídicas na mediação entre ordem e conflito político.

² O presente texto busca desenvolver um primeiro esforço de análise, a partir de dados ainda preliminares, uma vez que a pesquisa encontra-se em andamento. Foram analisadas entrevistas com sete advogados que atuaram em protestos de julho de 2013 na cidade de São Paulo; catorze notas publicadas entre 2013 e 2015 pelo Movimento Passe Livre (MPL) de São Paulo em sua página de internet (<http://saopaulo.mpl.org.br>), que faziam referência a ações policiais ou judiciais decorrente de protestos; onze notícias publicadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP) em sua página de internet (<http://www.ssp.sp.gov.br/noticia/ultimasnoticias.aspx>), por meio de sua assessoria de imprensa, que faziam referência à ação policial em protestos no período analisado; quatro inquéritos policiais e duas ações penais envolvendo militantes do MPL, iniciados em decorrência dos protestos de 2013; ainda estão em andamento a realização de entrevistas com juízes, promotores, policiais, dirigentes da SSP e militantes do MPL, bem como a coleta de documentos e informações mais detalhadas sobre os inquéritos policiais e ações penais mencionados, além de outros documentos que expressem posições de agentes e instituições com ação incidente nos processos de criminalização estudados.

2. Pesquisando a criminalização

Uma pesquisa na literatura sobre criminalização de movimentos sociais; criminologia e sociologia da justiça criminal; policiamento de protestos; justiça política e judicialização de movimentos contestatórios; relação entre direito e movimentos sociais; advocacia de causas demonstra que há pouca reflexão específica e sistemática sobre criminalização de movimentos sociais. Uma exceção digna de nota é o artigo de Carolijn Terwindt (2014) que encerra uma coletânea de estudos sobre criminalização de movimentos ambientais em diferentes contextos locais³; nesse balanço das pesquisas exploratórias sobre o tema, a autora sugere alguns desafios a serem enfrentados para a constituição de uma agenda de pesquisa sobre o tema: a própria *definição* do que seja a criminalização dos movimentos sociais (SIBRIÁN; VAN DER BORGH, 2014); a explicitação de *tipologias, padrões e estratégias legais* de criminalização (ATILES-OSORIA, 2014; FRANCO; CARRANZA, 2014; OLARTE, 2014); a análise da criminalização do protesto social como meio de *delimitação excludente do processo de decisão política* (ALONSO CIDAD; BARCENA HINOJAL; GOROSTIDI BIDAURAZAGA, 2014; ATILES-OSORIA, 2014; SIBRIÁN; VAN DER BORGH, 2014); o surgimento de *contra-estratégias de resistência*, por parte dos movimentos sociais, à criminalização do protesto (FRANCO; CARRANZA, 2014; LE BONNIEC, 2014; SIBRIÁN; VAN DER BORGH, 2014).

Além desses desafios sistematizados por Terwindt, o levantamento de pesquisas de diferentes campos de estudo indiretamente relacionados ao objeto de pesquisa demonstra também que há uma lacuna na conexão entre dois ramos da literatura que abordam um mesmo fenômeno: os estudos sobre policiamento de protestos, de um lado, e os estudos sobre justiça política e judicialização de movimentos contestatórios, de outro (WADDINGTON, 2010). É possível acrescentar, ainda, a lacuna que existe na ausência de estudos sistemáticos sobre repressão e justiça criminal no campo de estudos das relações entre direito e movimentos sociais, muito focados na mobilização do direito na esfera civil, para a promoção de causas daqueles movimentos (EARL, 2011).

Para suprir essas lacunas, e buscar responder a algumas das questões colocadas por Terwindt (2014), procurou-se apoio nas noções gerais de criminalização formuladas pela criminologia e pela sociologia da justiça criminal, para então se procurar

³ Trata-se da publicação de um número especial do periódico *Oñati Socio-Legal Series*, resultante de um evento acadêmico que reuniu pesquisas sobre o tema, sediado no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica.

as especificidades do fenômeno quando referente a protestos e movimentos sociais, com emprego da literatura especializada em policiamento de protestos, direito e movimentos sociais, justiça política e judicialização de movimentos contestatórios. Como eixo metodológico da articulação dessas diferentes abordagens teóricas, optou-se pela ideia de *processo de criminalização*, segundo o qual a criminalização ocorre ao longo das sucessivas etapas dos procedimentos formais da justiça criminal (LACEY, 2007), incluída aí a ação repressiva da polícia no momento dos protestos, realizada sob as alegações intercambiáveis ou sobrepostas de *garantia da lei e manutenção da ordem* (WADDINGTON, 1991, 1994, 1999).

Michel Misse diferencia a *criminalização*, definida como a instituição em lei de norma jurídica decorrente de uma reprovação moral de certa conduta; da *criminação*, que é a “efetiva interpretação de eventos como crimes, por indivíduos em contextos singulares e por agências em cumprimento da lei” (2011, p. 16). Nicola Lacey (2007), por sua vez, diferencia o que chama de *construção legal* do crime, que corresponde às mobilizações de elementos legais das definições de crime, tanto no estabelecimento de novas previsões legais como em sua mobilização em um processo criminal; da *construção social* do crime, que corresponde aos sentidos substantivos atribuídos a condutas tidas como criminosas.

Segundo a abordagem de Lacey (2007, 2013), considera-se que o fluxo de procedimentos formais serve de base para a incidência de discursos políticos e da mobilização dos elementos propriamente legais sobre crime e responsabilização, que produzem a criminalização (*criminalization*) ao longo daqueles procedimentos, articulando assim a construção legal à construção social do crime. Passarei a adotar essa perspectiva, ao menos em sua forma conceitual, por duas razões: porque ela emprega a terminologia do senso comum que define o problema de pesquisa (*criminalização*); e porque ao propor uma abordagem do processo de criminalização como articulador das dimensões legal e social da construção do crime, ela supera a distinção entre previsão legal e sua interpretação, que me parece um tanto formalista e pouco frutífera para a compreensão do objeto de pesquisa, uma vez que, como sugere P. A. J. Waddington (2010), em uma dinâmica política contenciosa⁴ como a dos

⁴ A referência aqui é ao conceito de *contentious politics*, desenvolvido por Charles Tilly, Sidney Tarrow e Doug McAdam (MCADAM; TARROW; TILLY, 1996; TARROW, 2012; TILLY, 2004) para abarcar movimentos sociais, protestos e revoluções como expressões políticas baseadas em ações coletivas de afirmação de interesses diante de governos por meios não rotineiros da política institucionalizada.

protestos, a própria definição do que é crime e do que é legítimo em termos de ação política pode ser objeto do conflito político.

A adaptação dessa hipótese geral da criminalização aos protestos nos permite construir a hipótese específica de que a criminalização é resultado da disputa entre agentes (militantes, policiais, advogados, juízes, promotores) em torno da classificação jurídica dos atos de protesto como *crime (discursos e práticas de criminalização)* ou como *manifestação política legítima (discursos e práticas de resistência à criminalização)*.

Segundo essa hipótese, que reforça a força social e política do direito em traduzir em termos propriamente jurídicos os conflitos sociais e políticos, e assim ordenar o mundo social por operações de classificação dotadas de oficialidade (BOURDIEU, 2007), a criminalização vai acontecer sempre que os discursos que operam essa tradução a partir de categorias do direito penal prevalecerem sobre os discursos que buscam a classificação dos protestos em termos de direitos fundamentais e liberdades políticas; essa relação que se estabelece entre discursos conflitantes sobre um mesmo fato social (os protestos) deve ser compreendido, por sua vez, como produto das relações de disputa posicional dos agentes produtores nos espaços político, social e jurídico. Acredita-se que essa proposta analítica, assim formulada, permitirá integrar a análise do fluxo e do conteúdo dos procedimentos policiais, judiciais e administrativos coletados, à análise dos discursos identificados nas entrevistas e em outros documentos coletados, para a reconstrução das estratégias e dos sentidos da classificação jurídica dos protestos e do conjunto das relações políticas nas quais essa classificação ocorre.

Nesse sentido, os discursos e práticas dos agentes pesquisados deverão ser considerados não somente no contexto das interações imediatas em torno dos protestos no período delimitado, mas também como produtos de trajetórias pessoais, profissionais e institucionais que conectam aqueles discursos e práticas a processos estruturais, e de prazos históricos diversos, relacionados às transformações do Estado brasileiro, sua democratização e os variáveis graus de autonomização do direito e das instituições judiciais em relação à política democrática e sua capacidade de traduzir em termos jurídicos os conflitos sociais e políticos.

3. As relações políticas de produção da criminalização

Para isso, e antes mesmo da análise específica do fluxo da criminalização, é preciso construir um desenho preliminar do esquema de relações objetivas entre agentes e instituições que produzem a criminalização, como um conjunto de relações hipotéticas que devem ser verificadas na pesquisa empírica. Se pensarmos no fluxo formal do processo judicial criminal, temos os seguintes agentes, instituições e relações formais entre elas (Figura 1):

Figura 1
Fluxo de instituições e procedimentos de justiça criminal



Fonte: elaborado pelo autor

Temos, dessa forma, o seguinte fluxo, apresentado de maneira meramente formal e esquemática: prisões em flagrante no momento dos protestos pela Polícia Militar levam à apuração da possível prática de crime pela Polícia Civil; a partir de relatório do inquérito policial, se entender que há indícios de crime, o Ministério Público oferece denúncia que, se aceita pelo Judiciário, dá início à ação penal, na qual é realizada a instrução criminal, com produção de provas e exercício do contraditório entre acusação (Ministério Público) e defesa (advogados), e que resulta em uma sentença; mesmo sendo um procedimento administrativo e pré-judicial, o inquérito policial submete-se a controle judicial e o Ministério Público pode solicitar a realização de diligências nessa fase de investigação; os advogados de defesa podem atuar em

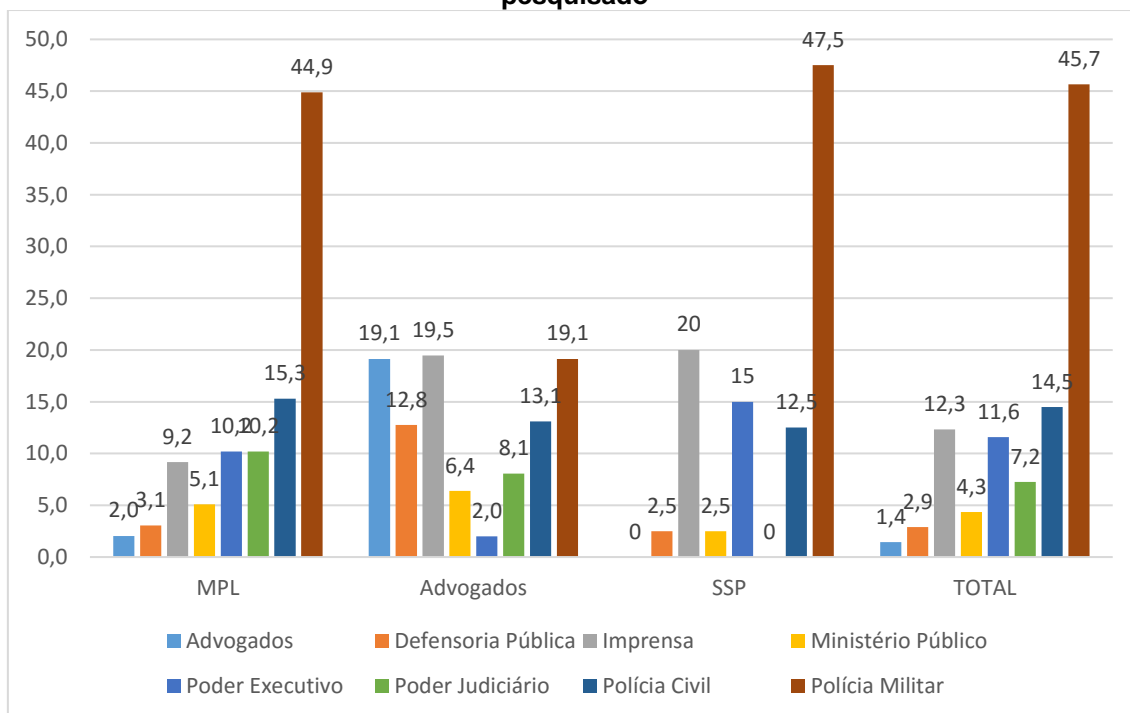
qualquer momento desse fluxo, embora sua presença seja obrigatória apenas na fase da ação penal; é importante dizer, ainda, que o inquérito policial não depende da ocorrência prévia de uma prisão em flagrante delito pela Polícia Militar, assim como o Ministério Público pode oferecer denúncia e dar início à ação penal sem a realização prévia do inquérito policial; por fim, deve-se considerar ao final desse fluxo a possibilidade de recursos contra a sentença judicial, bem como de recursos ao longo do fluxo que levam a questão a tribunais de segunda instância.

Em um segundo momento, porém, podemos avançar no desenho desse esquema de relações, ao verificar empiricamente quais são os agentes e as instituições que *efetivamente* atuam no processo de criminalização, considerado para além de sua dimensão formal, e em que medida o fazem. Se a existência de um espaço social relativamente autônomo de produção social depende de algum grau de reconhecimento das posições que compõem esse campo (BOURDIEU, 2007), então a análise dos discursos do MPL, da SSP e de advogados atuantes nos protestos nos dão uma boa primeira aproximação das posições relevantes na produção social da criminalização do protesto.

A codificação⁵ das notas publicadas pelo MPL e pela SSP e das entrevistas realizadas com advogados atuantes nos protestos, base para o trabalho de interpretação e análise qualitativa, permitiu inclusive a quantificação dos códigos mais recorrentes nos discursos analisados. Como se vê do gráfico 1, abaixo, são as polícias as instituições mais referenciadas nos discursos dos três grupos analisados até agora:

⁵ A codificação foi feita com apoio do software de análise qualitativa *Atlas.ti* (versão 7), adquirido com recursos do FAEPEX. Conforme sugerido por Johnny Saldaña (2009), a codificação foi feita em dois ciclos: no primeiro, foram privilegiados códigos descritivos (que atribuem sentidos a certos trechos) e códigos *in vivo* (que reproduzem os termos do próprio discurso), com a finalidade de identificar padrões nos discursos analisados; no segundo ciclo, os códigos foram reorganizados, eventualmente fundidos em códigos mais abrangentes, e a maior parte deles agrupados em famílias de códigos, quando diziam respeito a menções diretas às instituições analisadas (por exemplo, quando havia menção expressa à “Polícia Militar” ou à “polícia” em geral), mas também a menções a atividades praticadas por aquelas instituições (como, por exemplo, quando se falava em prisão em flagrante ou em violência policial), sejam elas atribuições formais, sejam elas atribuídas pelos próprios grupos em seus discursos sobre as práticas concretas dos protestos; no que se refere à identificação dessas práticas, o agrupamento foi feito sempre que elas representavam práticas exclusivas das instituições analisadas, e nunca quando havia dúvida sobre qual instituição a realizava. Além disso, é preciso observar que a codificação foi feita sobre fontes de diferentes naturezas e extensões (documentos e entrevistas semi-estruturadas), que podem expressar em graus diferentes os elementos codificados. De qualquer forma, dado o caráter essencialmente interpretativo da codificação, a quantificação feita acima serve apenas como uma referência, entre outras que serão mobilizadas, sobre a prevalência de certas instituições nas práticas percebidas e narradas pelos grupos analisados a respeito dos protestos.

Gráfico 1
Percentual da ocorrência de códigos relacionados à atuação de instituições por grupo pesquisado



Fonte: elaborado pelo autor

Ao analisarmos as práticas e ações citadas nos discursos estudados, veremos que o predomínio da Polícia Militar no reconhecimento dos agentes analisados em relação ao espaço social da produção da criminalização se explica pela prevalência das prisões como forma central de intervenção das instituições estatais nos protestos, como será melhor analisado no tópico seguinte. Esse achado é condizente com outras análises comparadas, que identificam a centralidade da ação policial nas respostas estatais aos protestos (DELLA PORTA, 1999; LOFTHOUSE, 1996) e a alta discricionariedade da polícia na definição da legalidade dos protestos (WADDINGTON, 1991, 1994, 1999, 2010). Embora haja aí também uma disputa pelo “monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 2007, p. 212), a ausência de uma competência técnica e social propriamente jurídica (típica dos bachareis em direito e instituições jurídicas) exige que consideremos que as disputas simbólicas em torno da classificação jurídica dos protestos se dão além dos limites do que poderia ser considerado o campo jurídico em sentido estrito – ou, em outros termos, essas disputas se dão nas fronteiras entre direito e burocracia, entre instituições judiciais e instituições policiais, entre a alegada autonomia e a formalidade da aplicação judicial do direito e o comando político e a discricionariedade da atividade policial submetida ao Executivo.

Essa constatação leva a análise a uma reconstrução histórica das relações entre direito e política, e das condições concretas de autonomia do direito em relação à política e a outras instituições estatais, que considere a história e o papel das polícias em geral, e da Polícia Militar em especial, na administração da dissidência política e na manutenção da ordem, em períodos autoritários e na recente democratização⁶; nesse aspecto, se o “estado de direito” em sociedades em transição democrática é uma construção dos juristas como mediadores privilegiados de conflitos sociais regulados pelo direito (DEZALAY; GARTH, 2011), a questão que se coloca é a de saber qual o papel das polícias na definição dos limites do estado de direito no Brasil e como se dão as relações entre agentes jurídicos e agentes da segurança pública em contextos políticos nos quais vige formalmente uma ordem constitucional de liberdade política?

Por fim, outro acréscimo necessário em relação ao desenho preliminar do campo é o papel da imprensa: como se vê no gráfico 1, acima, nos três grupos pesquisados a imprensa aparece como um agente intensamente referenciado, em alguns casos até mais do que a Polícia Civil e o Poder Judiciário. A análise dos documentos e das entrevistas indicam basicamente três tipos de interações dos agente estudados com a imprensa: a crítica à cobertura que a imprensa fez dos protestos, de alguma forma associada à criminalização dos movimentos sociais (mais recorrente no discurso do MPL, mas também de advogados); o uso estratégico da imprensa (e também das mídias sociais) para a denúncia de arbitrariedades policiais e para a repercussão de estratégias judiciais de resistência à criminalização (central na fala dos advogados, embora em diferentes medidas); e a defesa da liberdade de imprensa (alegada especialmente pela SSP, após eventos de agressões policiais a jornalistas nos protestos de 2013, o que também pode ser entendido como uma mudança de relação para um uso estratégico da imprensa, por meio de uma assessoria especializada).

Obviamente, a mídia não é um agente formal do fluxo procedimental da criminalização (Figura 1), nem detém a competência técnica e social alegada para a aplicação do direito; porém, o papel desempenhado pela mídia na construção social do crime e na operação da justiça criminal é reconhecido pelos estudos da área (LACEY, 2007; REINER, 2007; XAVIER, 2015), e deve ser levado em conta na análise concreta das relações de determinação e de autonomização entre direito e política no caso da criminalização dos movimentos sociais: segundo Boaventura de Sousa Santos (2005), a mediatização da justiça submete os tribunais a padrões comunicacionais diferentes

⁶ Sobre isso, ver Marcos Luiz Bretas (1997), Teresa Pires do Rio Caldeira (2000) e Renato Sérgio de Lima e Jacqueline Sinhoretto (2011).

da linguagem e do tempo do direito, colocando sob pressões ainda maiores os seus já recorrentes problemas de legitimidade e de independência política.

4. Fluxos processuais da criminalização

A análise objetiva das ações dos agentes e instituições mencionados até agora nos fluxos processuais concretos coletados confirma a prevalência das instituições policiais sobre as instituições judiciais, e da Polícia Militar em especial, na produção da criminalização (Quadro 1).

Quadro 1
Procedimentos criminais decorrentes de protestos envolvendo militantes ou simpatizantes do MPL

Data do ato	Número	Tipo	Número de acusados	Crimes imputados	Prisão em flagrante	Presos liberados	Situação
6/6/2013	1	Ação penal	2	Dano	Sim	Sim	Suspensão condicional da pena (acordo de transação penal)
	2	Inquérito policial	4	Dano	Sim	Sim	Em andamento (aguarda produção de provas)
	3	Inquérito policial	1	Desacato	Sim	Sim	Arquivado (não demonstração de materialidade ou autoria)
11/6/2013	4	Inquérito policial	10	Dano Incêndio Associação criminosa	Sim	Sim	Em andamento (aguarda produção de provas)
	5	Ação penal	2	Dano Lesão corporal Desacato	Sim	Sim	Absolvição (provada a não participação dos réus nos fatos)
13/6/2013	6	Inquérito policial	5	Dano Incitação ao crime Associação criminosa	Sim	Sim	Concluído (encaminhado ao Ministério Público, com relatório conclusivo da materialidade do crime e de sua autoria)
Sem data específica	7	Inquérito policial	Indefinido	Associação criminosa	Não	Não se aplica	Arquivado

Fonte: elaborado pelo autor

Dos sete procedimentos indicados pelos advogados do MPL como resultantes das intervenções estatais nos protestos de junho de 2013, há cinco inquéritos policiais e duas ações penais (originadas, por sua vez, de inquéritos policiais); dois dos inquéritos (nº 2 e 4) ainda se encontravam em andamento no momento da coleta de dados, um deles (nº 6) estava concluindo aguardando manifestação do MP sobre eventual propositura de ação penal, e os demais arquivados; as duas ações penais instauradas estavam encerradas parcial (a ação penal de nº 1, por suspensão condicional do processo, quando há uma admissão de culpa sem a continuidade do julgamento, submetendo-se o réu a penas alternativas e a comparecimento regular perante o juízo) ou definitivamente (a ação de nº 5, por absolvição dos acusados por falta de provas de sua participação na conduta criminosa). Com exceção do inquérito nº 7 (instaurado para uma investigação geral da tática conhecida como “black bloc”, e referenciado pelos entrevistados e pelas notas do MPL como “inquérito black bloc”, “inquérito-mãe” e “inquérito do fim do mundo”), esses procedimentos originaram-se de prisões efetuadas pela PM no momento dos protestos, embora em todas essas prisões tenham sido revertidas, em algum momento, pelo pagamento de fiança ou decretação de liberdade provisória.

Ainda que a amostra de procedimentos analisados seja relativa a militantes com algum grau de vinculação com o MPL (militantes ou simpatizantes) – em contraste com a diversidade de atores e movimentos presentes nas ruas em junho de 2013 (TATAGIBA, 2014) –, ainda assim é digna de destaque a ínfima quantidade de procedimentos criminais resultantes dos protestos daquele período em relação ao número de prisões realizadas e noticiadas pela imprensa, e também a desproporção entre a quantidade de inquéritos instaurados e o número de ações penais concluídas. Apenas para se ter uma ideia da desproporção entre a dimensão das manifestações, o número de presos e o número de procedimentos criminais decorrentes de apenas um dia de protestos, uma reportagem do portal *UOL* a respeito do ato do MPL do dia 13 de junho de 2013 fala em “dia de maior repressão pela PM” e informa pelo menos 245 pessoas levadas presas a delegacias de polícia, e 40 presos antes mesmo do início do ato (possivelmente, prisões “para averiguação”); das levadas às delegacias, cinco foram autuadas por crimes de menor potencial ofensivo e liberadas, e outras cinco permaneceram presas por crimes de dano e formação de quadrilha (provavelmente, os cinco acusados do único inquérito relativo àquela data, que consta do quadro 1, acima)⁷.

⁷ Reportagem disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/13/em-dia-de-maior-repressao-da-pm-ato-em-sp-termina-com-jornalistas-feridos-e-mais-de-60-detidos.htm>. É importante mencionar que o ato do dia 13 de junho é considerado por analistas

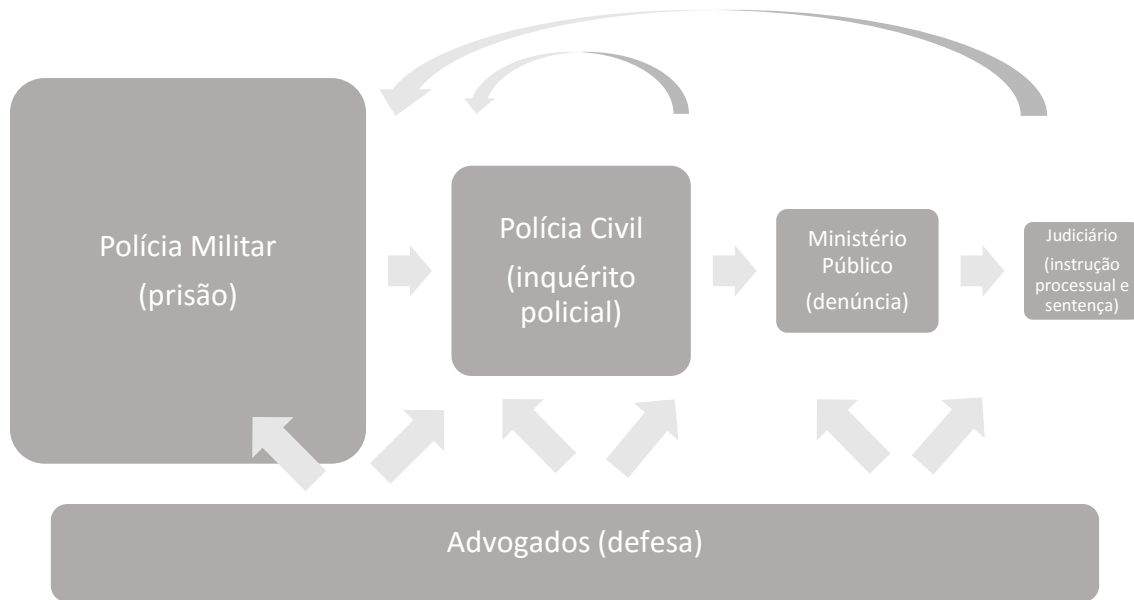
Esse fato – somado à verificação de prisão em flagrante em quase todos os casos coletados; a denúncias (verificadas nas notas do MPL e nas entrevistas com advogados) de “prisões para averiguação” (sem flagrante ou fundamento legal, portanto arbitrárias); e às críticas do MPL e seus advogados ao inquérito nº 7 como uma ferramenta de intimidação e monitoramento permanente de ativistas – reforça a ideia de um alto grau de discricionariedade das instituições policiais, seja na prisão (Polícia Militar), seja na condução de investigações (Polícia Civil).

Por outro lado, o caso de absolvição por falta de prova de autoria, os inquérios arquivados pelas mesmas razões, as revogações de prisões em flagrante (por arbitramento de fiança por delegado de polícia, ou concessão de liberdade provisória por juiz), e mesmo os inquéritos ainda em andamento aguardando a produção de provas demonstram um aparente contraponto à discricionariedade policial, representado pelas possibilidades de resistência à criminalização por meio do procedimento judicial formalmente baseado na presunção e inocência e no contraditório para a produção de provas.

Adaptando-se o fluxo apresentado na figura 1, acima, a uma escala aproximada da verificação de cada etapa na presente pesquisa, teríamos a seguinte imagem (Figura 2):

como um ponto de mudança na dinâmica e na percepção social dos protestos, devido à enorme repressão policial (que atingiu também muitos jornalistas) e à atração de novos grupos e pautas à manifestação que se seguiu, no dia 17 (SECCO, 2013; VIANA, 2013).

Figura 2
Fluxo de instituições e procedimentos de justiça criminal, de acordo com a predominância de cada etapa



Fonte: elaborado pelo autor

Em um balanço geral desses diferentes caminhos processuais, seria possível afirmar que, embora a discricionariedade policial seja determinante na produção de uma criminalização *imediate* (ou seja, no momento do protesto pela prisão em flagrante e pela imputação imediata de crimes aos manifestantes), o prosseguimento dos procedimentos criminais em bases menos (o inquérito) ou mais formalizadas (a ação penal) garante maior espaço para o exercício do contraditório e para uma responsabilização individualizada baseada em provas, e por isso, ao menos em tese, passível de ser enfrentada em termos de um procedimento judicial formal democrático, característico da noção de estado de direito (PINHEIRO, 1999).

Contudo, essa afirmação deve ser relativizada por três outros dados da realidade dos protestos, revelados pela pesquisa bibliográfica e empírica: o primeiro diz respeito à importância simbólica da dramaticidade e da intensidade do *momento* do protesto para sua força política (DELLA PORTA; DIANI, 2006; DELLA PORTA, 2008), o que nos obriga a atribuir também à criminalização *imediate* dos protestos (por meio das prisões em flagrante ou para averiguação) um peso simbólico maior do que as possibilidades de resistência à criminalização pelo processo penal formal; o segundo dado tem a ver com a prevalência, nos casos concretos coletados, dos inquéritos sobre as ações

penais, o que significa a resistência ou dificuldade das instituições policiais em submeterem aos procedimentos judiciais baseados no contraditório a apreciação dos crimes imputados aos manifestantes; o terceiro, por fim, diz respeito ao tipo de classificação jurídica do conflito político que a criminalização imediata opera, e que persiste nessa indefinição da situação de prisões sem prosseguimentos formais, inquéritos ainda em andamento e de poucas sentenças judiciais de mérito, o que será analisado no tópico seguinte.

5. A classificação criminal dos protestos e a delimitação da política legítima

Se considerarmos as divisões temáticas do Código Penal brasileiro, veremos que os crimes atribuídos pelas autoridades policiais aos atos e ativistas de protestos, constantes do quadro 1, são classificados em três principais títulos: “crimes contra o patrimônio” (dano e dano qualificado, quando relativo ao patrimônio público); “crimes contra a paz pública” (incitação ao crime e formação de quadrilha ou bando); “crimes contra a administração pública” (desacato); “crimes contra a incolumidade pública” (incêndio); “crimes contra a pessoa” (lesão corporal). A prevalência da classificação criminal dos atos de protestos como crimes patrimoniais, contra a paz pública e contra a administração pública confirma a hipótese de que a criminalização dos protestos dá-se no sentido de afirmação e defesa da ordem econômica (patrimônio), social (paz) e política (administração) contra a política contenciosa expressa pelos protestos.

Um dos advogados entrevistados fala sobre como a polícia aplica essas classificações, e sobre como a defesa dos manifestantes passou a atuar sobre elas dentro das possibilidades formais do procedimento judicial e da produção de provas:

(...) a gente chama de uma trílice coroa de crimes que são colocados em todo mundo: desobediência, desacato e resistência. Essas... ninguém entra em uma delegacia hoje em dia, dentro de um contexto de manifestação, e não sai com uma das três, senão as três acusações. Eh... e aí existe um... assim, eles não sabiam definir qual era a sua prioridade, desacato. Não sabiam muito definir quais eram as palavras escritas, cada policial falava uma coisa. Eles foram aprendendo a também... evoluíram na forma de repressão, e a gente teve que evoluir também na forma de defesa, questionando outras coisas. (Advogado do MPL, entrevistado em 23 de setembro de 2015).

A crítica à defesa da ordem e do patrimônio contra o direito de manifestação também aparece no discurso do MPL; em uma nota na qual critica decisão judicial que negou liberdade provisória a um manifestante, o movimento afirma que

O teor da decisão deixa claro que o Judiciário não têm provas da acusação que é feita contra Paulo, mas o mantém preso simplesmente por participar do protesto. Na visão do magistrado, todo protesto depois de junho seria uma “quebra da ordem pública”. Nas palavras dele: “São alguns poucos, em relação às centenas de milhares que anteriormente participavam, e estes, queira ou não, causam enorme prejuízo para a coletividade, bloqueando avenidas importantes, rodovias, e facilitando a ação de grupos de vândalos e malfeitores. Inquestionável que tais atitudes provocam intensa perturbação da ordem pública.” (“Sobre as contínuas arbitrariedades da PM e do Judiciário: a quem serve o direito penal?”, nota do MPL de 31 de outubro de 2013).

Essa crítica do MPL chama a atenção para dois aspectos importantes para entendermos a classificação jurídica dos atos de protestos. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de que, apesar do já afirmado predomínio da discricionariedade policial naquela classificação e das possibilidades formais de defesa e reclassificação ao longo do procedimento judicial, juízes e promotores compartilhem suas percepções sobre a legitimidade dos protestos, e apliquem esquemas classificatórios idênticos ou semelhantes – o que só poderá ser verificado na análise em profundidade do conteúdo dos inquéritos e ações penais selecionados. O segundo aspecto a ser destacado diz respeito à operação de classificação que tem por objetivo, além de imputar certos crimes específicos a certas práticas, atribuir diretamente legitimidade ou ilegitimidade aos protestos em geral.

Esse segundo aspecto fica mais evidente nas notas da SSP à imprensa, nas quais são recorrentes a imputação genérica de “vandalismo”, associada aos crimes patrimoniais; na distinção entre “direito de manifestação” e “segurança da população”; e na distinção entre “manifestantes” e “vândalos”, e entre eles e o “cidadão em geral”.

A manifestação é algo natural e o direito de protesto é garantido pela Constituição do país, **desde que não ocorra violência ou depredação de patrimônio público ou privado**. "Nós queremos que a nossa cidade preserve aquilo que é certo e que é natural: uma manifestação legítima de expressão e pensamento" afirmou [o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Fernando] Grella. "A realização do protesto é legítima, e queremos que a segurança de todos seja garantida" (...) Grella e Meira concederam uma coletiva de imprensa na tarde deste

domingo (16), na SSP, para formalizar o convite feito ao MPL. “Queremos que os manifestantes exerçam seu direito de protestar, de se manifestar. E queremos assegurar que, a partir dessa reunião, **as pessoas que trabalham e estudam, ou que querem voltar para casa**, possam fazê-lo da melhor maneira possível”. (“Grella convida líderes do Movimento Passe Livre para reunião”, nota da SSP de 16 de junho e 2016, com destaques nossos).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Polícia Militar informam a toda a população que está anunciada para esta terça-feira (30) uma manifestação no Largo da Batata, em Pinheiros, com início marcado para as 18h. A convocação está sendo feita pelo mesmo grupo que promoveu atos de vandalismo na última sexta-feira (26) na Avenida Paulista. **A PM respeita o direito à livre manifestação, estará presente ao protesto para dar segurança aos cidadãos pacíficos** e agirá com a energia necessária para evitar atos criminosos. (“Polícia Militar acompanhará manifestação nesta 3ª”, nota da SSP de 30 de julho de 2013, com destaques nossos).

Em geral, a análise preliminar dos procedimentos criminais coletados demonstra uma linguagem mais sóbria e atinente aos tipos penais e à valoração de provas para a responsabilização individualizada, e menos eivada de valorações sobre a legitimidade dos protestos em geral. Ainda assim, é possível verificar mesmo na “tecnicidade” das classificações jurídicas dos protestos feitas nas manifestações estritamente procedimentais elementos de classificação simbólica da política contenciosa em torno de sua legitimidade, associada à sua criminalização. Nesse sentido, veja-se por exemplo a ação penal nº 5 (Quadro 1): mesmo em se tratando de uma decisão que absolveu os acusados por não haver provas de autoria, o juiz elabora uma classificação da legitimidade de todo o protesto que acontecia na data dos fatos, baseada na ocorrência dos crimes ali apurados (cuja materialidade, mas não a autoria estaria provada):

Não se nega a indignação que as ocorrências da data trouxeram àqueles que assistiram às cenas de excessos nas manifestações populares iniciadas para protestos **até então legítimos** (Sentença judicial na ação penal nº 5, com destaques nossos).

Isso também ocorre no inquérito nº 7 (Quadro 1), instaurado para uma apuração geral de atos de vandalismo supostamente praticados por “black blocs”. No ato de instauração daquele procedimento criminal pela Polícia Civil é possível verificar com maior evidência e centralidade a produção de uma classificação política dos protestos

que supera o discurso técnico da tipificação, da produção de provas e da individualização de condutas, e que se baseia em distinções e hierarquizações entre modalidades de manifestantes e entre política contenciosa e ordem social:

Considerando que nos últimos meses, durante manifestações ocorridas da região central e outras desta capital, um grupo de indivíduos denominados “Black Blocs” se **infiltra** no meio das manifestações e promove atos criminosos;

(...) Considerando que tais indivíduos atuam de forma organizada, praticando **atos de vandalismo com o objetivo de questionar o sistema vigente**, e conseqüentemente, **rompem os parâmetros de normalidade e segurança da sociedade** (...) (Portaria de instauração do inquérito policial nº 7, com destaques nossos).

Esses resultados de pesquisa nos permitem acrescentar outra ressalva à efetividade dos procedimentos formais e do exercício do contraditório nas fases de inquérito e judicial do fluxo da criminalização; essa ressalva, que remete a outros estudos sobre a insuficiência da formalidade do estado de direito para a efetividade da democracia (O’DONNELL, 1999; PINHEIRO, 1999) e sobre a existência dessa formalidade mesmo em procedimentos judiciais de supressão da oposição política em ditaduras como a brasileira nos anos 1960 e 70 (OSIEL, 1995; PEREIRA, 2010), sugere que a formalidade democrática dos procedimentos policiais e judiciais pode camuflar o exercício de poderes de classificação, hierarquização e exclusão jurídica politicamente orientados, ainda que se prestem à legitimação de determinado regime político.

No caso dos movimentos sociais, pesquisa anterior sobre a criminalização dos movimentos agrários já havia demonstrado que a classificação jurídica das ações de ocupação de terras pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) nos anos 1990 por meio da imputação de crimes patrimoniais e contra a paz pública serviram para a criminalização das ações políticas de reivindicação da reforma agrária (SINHORETTO; ALMEIDA, 2006), no que foi considerado um “simulacro de legalidade” (LIMA; STROZAKE, 2006). Nos casos aqui analisados, não somente as mesmas classificações criminais são aplicadas, como elas se associam a discursos extrajurídicos ou quase-jurídicos – mas, de qualquer forma legitimados pelas posições de quem os enuncia no campo estatal da administração de conflitos – que buscam construir distinções e hierarquizações entre modalidades de protestos (pacífico/violento, legítimo/ilegítimo) e de cidadãos (pacíficos/vândalos, trabalhadores/manifestantes).

O que os dados aqui analisados sugerem, contudo, é que não se trata de verificar a *distância* entre a previsão formal de procedimentos democráticos e a persistência de práticas autoritárias, ou a diferença entre previsão legal e prática institucional, como sugere a tese do *não-estado de direito* (PINHEIRO, 1999); nem tampouco há de se falar em “simulacro” de uma legalidade (LIMA; STROZAKE, 2006) que poderia existir de outra forma e de maneira ideal. Ao contrário, e considerando que os processos aqui analisados não dizem respeito a uma justiça política especializada ou a uma criminalidade tipificada como política (como acontecia na ditadura militar, por meio da Justiça Militar e da Lei de Segurança Nacional), e mesmo admitindo-se a ocorrência de evidentes arbitrariedades (como as prisões para averiguação), eu gostaria de sugerir a hipótese segundo a qual a criminalização opera por meio da constituição de uma legalidade formalmente democrática, inclusive na observância dos ritos procedimentais e das garantias individuais, porém eivada de significações políticas que buscam restringir o espaço do conflito político baseadas em visões autoritárias e conservadoras da ordem social e política. Em outras palavras, não se trata de idealizar um estado de direito ou uma legalidade cuja existência se torna impossível por persistências ou resquícios autoritários, mas sim a de considerar a legalidade concreta produzida pelos processos de criminalização como produto de disputas entre visões mais ou menos abertas à pluralidade e à divergências da ordem social e política, irremediavelmente determinantes desses conflitos que se operam na fronteira entre agentes e instituições judiciais e de segurança pública, mídia e movimentos sociais.

6. Práticas e discursos de resistência à criminalização

Os dados parciais aqui analisados também indicam a existência de estratégias de resistência à criminalização. A primeira delas, mais evidente e já mencionada acima, diz respeito às possibilidades que os movimentos e seus advogados encontram no próprio procedimento judicial para o exercício da defesa técnica; as liberações de presos, as absolvições ao final de ação penal e o arquivamento de inquéritos por ausência de provas são evidências concretas dessas possibilidades. A análise preliminar de alguns dos procedimentos listados no quadro 1, acima, demonstra que nessa estratégia prevalece uma atuação técnica, econômica na denúncia política das restrições impostas pelas polícias ao direito de manifestação, e voltada centralmente para questões de provas e individualização de condutas. O limite a elas, contudo, e como já dito, está na indefinição de inquéritos policiais ainda em aberto e na ocorrência

de prisões no momento dos protestos, mas que não geram procedimentos criminais formais, o que caracterizaria o que chamei acima de criminalização imediata, de eficácia concentrada no momento de sua ocorrência e amplificada pela mídia. Embora um dos advogados do MPL entrevistados tenha relatado que, com o abrandamento do clima político após as ondas de manifestações de 2013 e 2014, ele não tinha mais interesse estratégico em ver um dos inquéritos ainda em andamento concluído, e que a dificuldade da Polícia Civil na produção de provas contra seu cliente lhe era favorável, no sentido de evitar que a questão fosse submetida a um promotor de justiça e a um juiz cujas orientações políticas pudessem gerar uma condenação que representaria uma criminalização tardia, mas formal e definitiva, não se pode ignorar o efeito simbólico que a criminalização imediata teve quando operada logo após as manifestações e as prisões de ativistas.

A segunda estratégia de resistência à criminalização identificada na pesquisa corresponde a procedimentos judiciais ou administrativos que, embora não se relacionem diretamente com casos individuais de militantes presos e acusados de crimes, buscaram se opor de maneira mais ampla à discricionariedade policial. Nesse conjunto de estratégias, podemos incluir uma ação civil pública da Defensoria Pública de São Paulo contra o uso de balas de borracha pela Polícia Militar; a denúncia contra um comandante da Polícia Militar que admitiu em vídeo gravado por uma defensora pública realizar prisões para averiguação, formalizada perante o Ministério Público pela Defensoria Pública em parceria com a organização de direitos humanos Conectas, o próprio MPL e outras entidades de direitos humanos; e as denúncias de violência policial contra manifestantes levadas a órgãos internacionais pela Conectas; a proposição coletiva de *habeas corpus* individuais e preventivos (ou seja, sob fundamento de uma possível, mas ainda não concretizada coação ilegal) pela Defensoria Pública e por advogados de militantes e movimentos sociais para que a Polícia Militar deixasse de prender ativistas que em dias anteriores de protestos haviam sido presos para averiguação; e os pedidos administrativos, baseados na Lei de Acesso à Informação, para que a Polícia Militar divulgasse suas normas de procedimento em casos de manifestações, realizadas pela Conectas. Até o momento atual, e com exceção dos *habeas corpus* preventivos (denegados sob alegação de que a coação não estava comprovada e que o Judiciário não poderia impedir a polícia de exercer sua função de garantia da ordem, apesar da legitimidade dos protestos), nenhuma dessas medidas teve desfecho; apesar disso, as entrevistas com advogados demonstram que elas foram pensadas também em termos de repercussão imediata e constrangimento público das autoridades de segurança, razão pela qual elas se basearam em algum grau de

articulação com a imprensa e as mídias sociais. Ao contrário do primeiro conjunto de estratégias acima mencionado, nessas ações de advogados e organizações de direitos humanos é mais forte a denúncia à violência policial e a defesa da liberdade de manifestação política; nesse aspecto, essas estratégias confirmam a hipótese central da pesquisa de que a resistência à criminalização acontece quando a classificação jurídica dos protestos se dá no sentido de traduzi-los em termos de direito constitucional de livre manifestação (muito embora essa estratégia ocorra fora dos procedimentos criminais que traduzem o protesto como crimes, atribuindo determinados crimes a manifestantes específicos).

A terceira estratégia de resistência à criminalização revelada pela pesquisa está associada principalmente ao trabalho dos coletivos denominados Advogados Ativistas e Observadores Legais, que não mantinham relação mais orgânica com movimentos ou ativistas, e que faziam do seu próprio trabalho jurídico (ou quase-jurídico, no caso dos Observadores Legais) uma espécie de ativismo⁸. Essa estratégia é composta basicamente do monitoramento *in loco* dos protestos e da ação policial (inclusive com filmagem, fotografia e identificação de soldados e comandantes de tropa); da supervisão imediata de prisões efetuadas nos protestos (seguida, no máximo, do acompanhamento à delegacia e de providências imediatas para soltura); da denúncia de abusos policiais no momento de sua ocorrência (pelo acionamento imediato de jornalistas e outros ativistas); e da denúncia dos abusos verificados e da divulgação de informações jurídicas para a defesa de manifestantes (como cartilhas de direitos e de procedimentos de acesso à justiça) em um site de internet e em redes sociais. Essas estratégias não só se deram em estreita articulação com a mídia convencional, como eram assumidas pelos próprios advogados desses coletivos como elas mesmas sendo um trabalho de mídia alternativa. Também nesse conjunto de estratégias verifica-se a hipótese de que a resistência à criminalização dos protestos ocorre a partir de sua classificação jurídica em termos de direitos constitucionais de liberdade política.

Por fim, a pesquisa também identificou no próprio discurso do MPL uma estratégia de resistência à criminalização baseada não somente na denúncia da violência policial e na defesa da legitimidade dos protestos, mas também na denúncia da criminalização em geral, retomando discursos da criminologia crítica e de movimentos abolicionistas penais que apontam a seletividade da justiça criminal e seu

⁸ Para uma exposição das formas de atuação, dos perfis profissionais e das relações com movimentos sociais dos advogados atuantes nos protestos em São Paulo e no Rio de Janeiro, construída a partir de dados da presente pesquisa, ver Frederico de Almeida e Rodolfo Noronha (2015).

papel na criminalização da pobreza. Nessa estratégia de classificação simbólica, na qual a deslegitimação das instituições judiciais e policiais é total, a defesa da legitimidade dos protestos se dá em termos políticos mais evidentes (portanto, menos jurídicos), sendo as menções à “legitimidade da luta” mais recorrentes do que as referências ao “direito ao protesto” nas notas do MPL analisadas, e a expressão “todo preso é um preso político”⁹ sendo adotada praticamente como uma palavra de ordem das manifestações públicas do movimento. Também é característica dessa estratégia a negação do movimento em submeter sua pauta central, relativa ao transporte público, à pauta da segurança pública, demonstrada pela sua recusa sistemática em se reunir com a SSP para o planejamento do trajeto e da segurança de seus atos (sob a alegação de que queriam ser recebidos pelos Secretários municipal e estadual dos Transportes), em aceitar a distinção entre “vândalos” e “manifestantes pacíficos” e em denunciar publicamente a tática “black bloc”. Não se pode ignorar, contudo, que essas estratégias são construídas em paralelo e consonância com as estratégias de defesa técnica elaboradas junto com seus advogados nos procedimentos criminais específicos, e que eventualmente apresentem contradições, como a que se revela em algumas notas nas quais, apesar da crítica geral à punição em uma sociedade capitalista, o MPL demanda a punição dos policiais que cometeram abusos.

Em síntese, essas estratégias demonstram que, da mesma forma em que a criminalização imediata operada pelas instituições de segurança depende de sua repercussão imediata e de sua associação a discursos de manutenção da ordem e de distinção entre “cidadãos pacíficos”, “manifestantes” e “vândalos”, as estratégias de resistência à criminalização tendem a se deslocar para fora dos procedimentos criminais nos quais acontece a criminalização (e nos quais é privilegiada a defesa técnica), igualmente buscando repercussão pública, com articulação com a mídia, estabelecendo a associação entre protesto e liberdade política (juridicamente definida como “direito constitucional” ou politicamente definida como “luta”) e negando as distinções operadas pelo discurso da criminalização entre “vandalismo” e “manifestação”, “crime” e “paz”.

⁹ Expressão atribuída ao advogado criminalista e professor de direito penal Nilo Batista, associado a movimentos teóricos e políticos da criminologia crítica, do garantismo e do direito penal mínimo.

7. Considerações finais

A primeira consideração a ser feita a partir dessa análise preliminar dos dados parciais da pesquisa diz respeito à importância das instituições policiais, especialmente da polícia militar no processo de criminalização. Essa constatação direciona as pesquisas sobre a criminalização dos movimentos sociais em dois sentidos: de um lado, para a reconstrução histórica do papel das polícias na manutenção da ordem política, seja no seu trabalho cotidiano, seja na atividade específica de polícia política em regimes autoritários; de outro, é preciso compreender nos fluxos concretos da criminalização como se dá a interação entre instituições judiciais e policiais ao longo dos fluxos procedimentais, especialmente no que se refere ao controle da atividade policial, à efetividade das garantias formais do processo judicial e às disputas entre diferentes tipos de conhecimentos e práticas de aplicação do direito estatal.

A segunda consideração trazida pela análise feita anteriormente tem a ver com o papel da criminalização na delimitação da política legítima. Nesse aspecto, as diferenciações entre vandalismo e manifestação pacífica, entre liberdade de manifestação e liberdade de circulação, entre direito de manifestação e segurança pública – enfim, entre contestação política e manutenção da ordem – parecem operar de modo a delimitar, pelo trabalho de classificação de autoridades judiciais e policiais, o espaço e as práticas legítimas da ação política democrática. Essa operação de delimitação, por sua vez, parece acontecer em dois níveis: o das associações mais amplas entre “protesto” e “baderna” (e, ao contrário, entre “protesto” e “democracia”), e o dos usos específicos e circunstanciados do direito penal (na tipificação de condutas como crimes patrimoniais e contra a autoridade, principalmente) e das estratégias judiciais de resistência à criminalização (as ações administrativas e judiciais de controle do uso da força policial e de responsabilização e denúncia de abusos).

Se colocarmos essas duas constatações em uma perspectiva dos fluxos procedimentais, percebemos que a prevalência dos juízos feitos pelos agentes policiais a respeito da tradução jurídica do protesto sobre as fases mais formalizadas e submetidas ao contraditório da fase judicial reforça a discricionariedade das instituições policiais e reduz o espaço da contestação feita pelas vias judiciais. Além disso, a repressão voltada para a dispersão dos protestos, bem como as prisões sem necessário prosseguimento de um procedimento criminal (e depois delas, a instauração de procedimentos que não alcançam conclusão em tempo curto) concentram o efeito da

criminalização na acusação sem defesa das práticas tidas por criminosas, amplificadas pelo imediatismo da cobertura pela imprensa.

Embora, no geral, as constatações feitas até agora apenas reproduzam no objeto específico (protestos) conclusões que a sociologia da justiça criminal já havia alcançado ao analisar o funcionamento cotidiano das instituições judiciais e policiais, elas apontam para a necessidade de se investigar mais a fundo a criminalização dos protestos e de outros conflitos políticos, para se apurar em que medida a justiça criminal opera na delimitação da política legítima, e para que se construa as bases de uma investigação mais ampla sobre os sentidos concretos do estado de direito na realidade política brasileira. Nessa direção de investigações, o que a análise feita até agora indica é que a justiça criminal pode ser uma espécie de *ponto cego* da relação entre direito e política na constituição de uma ordem democrática baseada na ideia de “estado de direito”: afinal, mesmo com a vigência de definições constitucionais de liberdade política e democracia eleitoral, mesmo com a previsão legal e a operação formal de procedimentos democráticos de produção de provas e de responsabilização penal, e para além do que a ciência política costuma enxergar na jurisdição constitucional e no que chama de “regras do jogo” democrático, a justiça criminal, em seu funcionamento cotidiano, pode atuar significativamente na delimitação das práticas e dos atores legítimos que compõem uma ordem social e política competitiva.

8. Referências bibliográficas

ALMEIDA, F.; NORONHA, R. Advogando nas ruas: advocacia em protestos urbanos em São Paulo e no Rio de Janeiro (2013-2015). 39º Encontro Anual da Anpocs. **Anais...**Caxambu: 2015 Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9604&Itemid=461>

ALONSO CIDAD, C.; BARCENA HINOJAL, I.; GOROSTIDI BIDAURAZAGA, I. Repression and Criminalization of the Ecologist Movement in the Basque Country: the Case of the High Speed Train Project. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 13–34, 2014.

ATILES-OSORIA, J. M. The Criminalization of Socio-Environmental Struggles in Puerto Rico. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 85–103, 2014.

- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRETAS, M. L. **Ordem na cidade**: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro, 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- CALDEIRA, T. P. DO R. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34; Edusp, 2000.
- DELLA PORTA, D. Movimientos Sociales y Estado: algunas ideas en torno a la represión policial de la protesta. In: **Movimientos Sociales Perspectivas Comparadas**. [s.l: s.n.]. p. 100–142.
- DELLA PORTA, D. **Eventful protest, global conflicts**. Conference of the Nordic Sociological Association. **Anais...Aahrus**: 2008
- DELLA PORTA, D.; DIANI, M. **Social Movements**: an introduction. 2. ed. Malden: Blackwell, 2006. v. 29
- DEZALAY, Y.; GARTH, B. G. How to convert social capital into legal capital and transfer legitimacy across the major practice divide. In: DEZALAY, Y.; GARTH, B. G. (Eds.). . **Lawyers and the Rule of Law in an Era of Globalization**. London: Routledge, 2011.
- EARL, J. Protest arrests and future protest participation. **Studies in Law, Politics and Society**, v. 54, p. 141–173, 2011.
- FRANCO, J.; CARRANZA, D. Backlash and Beyond: The Criminalization of Agrarian Reform and Peasant Response in the Philippines. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 35–62, 2014.
- LACEY, N. Legal construction of crime. In: MAGUIRE, M.; MORGAN, R.; REINER, R. (Eds.). . **The Oxford Handbook of Criminology**. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- LACEY, N. The rule of law and the political economy of criminalization. **Punishment & Society**, v. 15, n. 4, p. 349–366, 2013.
- LE BONNIEC, F. Las Cárceles de la Etnicidad: Experiencias y Prácticas de Resistencia de los Mapuche Sometidos a la Violencia Política en la Era del Multiculturalismo (2000-2010). **Oñati Socio-Legal Series**, N° 1, v. 4, p. 104–121, 2014.
- LIMA, R. S.; SINHORETTO, J. Qualidade da democracia e polícias no Brasil. In: LIMA, R. S. (Ed.). . **Entre palavras e números**: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.

- LIMA, R. S.; STROZAKE, J. J. Garantias constitucionais e prisões motivadas por conflitos agrários no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 14, n. 60, p. 321–339, 2006.
- LOFTHOUSE, M. The core mandate of policing. In: CRITCHER, C.; WADDINGTON, D. (Eds.). . **Policing Public Order: Theoretical and Practical Issues**. Aldershot: Avebury, 1996.
- MCADAM, D.; TARROW, S.; TILLY, C. To Map Contentious Politics. **Mobilization**, v. 1, n. 1, p. 17–34, 1996.
- MISSE, M. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 15–27, 2011.
- O'DONNELL, G. Polyarchies and the (Un)Rule of Law in Latin America. In: MENDÉZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Eds.). . **The (Un)Rule of Law and the Underprivileged in Latin America**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1999.
- OLARTE, M. C. Depoliticization and Criminalization of Social Protest through Economic Decisionism: the Colombian Case. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 139–160, 2014.
- OSIEL, M. J. Dialogue with Dictators: Judicial Resistance in Argentina and Brazil. **Law & Social Inquiry**, v. 20, n. 2, p. 481–560, 1995.
- PEREIRA, A. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- PINHEIRO, P. S. The Rule of Law and the Underprivileged in Latin America: Introduction. In: MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. (Eds.). . **The Rule of Law and the Underprivileged in Latin America**. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1999.
- REINER, R. **Media-Made Criminality**: the representation of crime in the mass media, 2007.
- SALDAÑA, J. **The Coding Manual for Qualitative Researchers**. London: Sage, 2009.
- SANTOS, B. DE S. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, v. 7, n. 13, p. 82–109, 2005.
- SECCO, L. As Jornadas de Junho. In: VAINER, C. et al. (Eds.). . **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo;

Carta Maior, 2013.

SIBRIÁN, A.; VAN DER BORGH, C. La criminalidad de los derechos: La resistencia a la Mina Marlin. **Oñati: Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 63–84, 2014.

SINHORETTO, J.; ALMEIDA, F.. A judicialização dos conflitos agrários: legalidade, formalidade e política. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 14, n. 62, p. 280–334, 2006.

TARROW, S. **Strangers at the Gates**: movements and states in contentious politics. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

TATAGIBA, L. 2014. 1984, 1992 e 2013. Sobre ciclos de protestos e democracia no Brasil. **Política & Sociedade**, v. 13, n. 28, p. 35–62, 2014.

TERWINDT, C. Criminalization of Social Protest: future research. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 4, n. 1, p. 161–169, 2014.

TILLY, C. **Contention and Democracy in Europe, 1650-2000**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. v. 1

VIANA, S. Será que formulamos mal a pergunta? In: VAINER, C. et al. (Eds.). . **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2013.

WADDINGTON, P. A. J. **The strong arm of the law**: armed and public order policing. Oxford: Oxford University Press, 1991.

WADDINGTON, P. A. J. **Liberty and Order**. London: UCL Press, 1994.

WADDINGTON, P. A. J. **Policing citizens**. London: UCL Press, 1999.

WADDINGTON, P. A. J. Political protest and crime. In: BROOKMAN, F. et al. (Eds.). . **Handbook on Crime**. Uffculme: Willan Publishing, 2010.

XAVIER, J. R. F. A opinião pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 23, n. 112, p. 149–164, 2015.